

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.191 - RS (2016/0330818-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) -
SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991 mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.
2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.
4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.
5. A prescrição tem como alvo um direito **violado**, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na **resistência** manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da *actio nata* (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina é

consubstanciada pelo art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito **violado**.

7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos **independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito**, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a conseqüente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).

9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da *actio nata*) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido afronta ao direito (explícita negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.

10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação ostensiva da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode ser realizada haja ou não expressa análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da *actio nata*.

13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.

14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da *actio nata*) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato administrativo de análise do benefício previdenciário.

FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO

DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015

16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.**"

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 377/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial do INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos quanto ao dispositivo, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e quanto à tese, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, Justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 11 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.191 - RS (2016/0330818-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) -
SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NÃO ABRANGÊNCIA.

Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, não incide a decadência para a revisão dos benefícios previdenciários, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, para as questões não resolvidas no processo administrativo.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 103 da Lei 8.213/1991, pois entende que incide a decadência do direito de revisão de ato de análise inicial de benefício previdenciário, mesmo sobre as questões não analisadas administrativamente.

O presente recurso e o REsp 1.648.336/RS foram admitidos pela Primeira Seção como representativos da controvérsia para fins do regime previsto no art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 479-483/e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Acolhi os pedidos de ingresso, como *amici curiae*, de IBDP e de COBAP.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 516-519/e-STJ).

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.191 - RS (2016/0330818-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Análise do interesse recursal do INSS

Na sessão de 28.2.2018 proferi voto com proposta de resolução da tese controvertida.

Após o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho divergir do meu voto, levantou-se o fato de o Procurador Federal que sustentou oralmente em defesa do INSS ter se manifestado pela desistência da tese exposta no Recurso Especial.

Tendo em vista o pronunciamento feito na tribuna, tomei a iniciativa, na condição de relator, de intimar o INSS com o seguinte teor: "diante dos termos da sustentação oral apresentada pela Procuradoria-Geral Federal em sessão de julgamento, determino a intimação do INSS para, de forma expressa, manifestar-se em 15 dias sobre a persistência ou eventual delimitação de seu interesse sobre a tese representativa de controvérsia."

O INSS apresentou petição, da qual colaciono somente o trecho que trata da sustentação oral (grifei):

IV – ESCLARECIMENTOS QUANTO À SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA NA SESSÃO DO DIA 28.02.2018 A sustentação oral realizada pela Procuradoria-Geral Federal em nome do INSS na sessão de julgamento da 1ª Seção do STJ do dia 28.02.2018 gerou dúvidas quanto à tese defendida pela Autarquia Previdenciária no caso dos autos.

Esta questão ficou evidenciada quando dos debates realizados pelos ilustres Ministros integrantes do colegiado na sessão de julgamento, o que levou Sua Excelência o Ministro Relator a pedir vista regimental.

Entretanto, vale registrar, desde logo, que **a sustentação oral não teve a intenção de aduzir ou defender que o INSS admitiria algumas hipóteses de não-incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.231/91.**

O que ocorreu, data vênia, foi a adoção de uma estratégia processual para aproveitamento do tempo disponibilizado para a sustentação oral.

Explica-se.

A tese defendida pelo INSS sempre foi – e continua sendo –

de que o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em todas as situações, inclusive nos chamados casos de “matérias não examinadas na via administrativa” ou nos chamados casos de “direito ao melhor benefício”, este último objeto dos RESPs Repetitivos nºs 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (tema 966).

Para o INSS, este entendimento pela aplicabilidade do prazo decadencial em todas as situações já foi consagrado tanto pelo STJ em sede de recursos especiais representativos da controvérsia (RESPs nºs 1.309.529 e 1.326.144 – tema 544), quanto pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos extraordinários com repercussão geral (REX nº 626.489/SE – tema 313 e REX nº 630.501 – tema 334).

No entanto, a Autarquia Previdenciária não desconhece a existência de alguns precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabeleceram algumas exceções à tese fixada pelo STJ quanto à incidência do prazo decadencial do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, notadamente o julgamento proferido no AgRg no RESP nº 1.407.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.05.2014, DJe 22.05.2014.

Este julgado inaugurou exceção à tese geral da incidência da decadência e tinha como pano fático de fundo a situação específica referente ao tempo de serviço exercido em condições especiais. A partir dele, foram proferidos outros julgados pelo STJ afastando a incidência da decadência na chamada tese da “matéria não apreciada na via administrativa”, mas não limitados à situação fática inicial.

Os julgados proferidos pelo STJ passaram a afastar a decadência com relação a diversos outros temas, de fato ou de direito, que não teriam sido apreciados na via administrativa, como, p. ex., reconhecimento de tempo rural (cf. AgInt no RESP 1.434.891/RS, 1ª Turma, Relª. Minª Regina Helena Costa, j. 21.03.2017, DJe 30.03.2017) ou mesmo a chamada “tese do melhor benefício” em demanda que pedia o recálculo da renda mensal inicial (cf. AgInt no RESP 1.576.263/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.04.2016, DJe 27.05.2016).

Ou seja, começou-se a firmar um entendimento no STJ para admitir uma enorme gama de exceções à tese geral da incidência da decadência, o que, ao fim e ao cabo, tornaria letra morta o disposto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, a segurança jurídica e os entendimentos consagrados pelo STJ em recurso especial repetitivo e pelo STF em recurso extraordinário com repercussão geral. Vale dizer, as exceções seriam tão abrangentes que, em essência, tornar-se-iam a própria regra.

Neste contexto, **a estratégia processual adotada pela Procuradoria-Geral Federal para a realização da sustentação oral concentrou os seus argumentos na defesa de um pedido subsidiário com relação a esse tema, qual seja, de que, caso admitidas algumas exceções à tese já consolidada da incidência da decadência, que estas exceções, ao menos, se limitassem à situação fática específica do Recurso Especial que estabeleceu a primeira hipótese (AgRg no RESP nº 1.407.710/PR).**

Mas a defesa dessa tese subsidiária não significou, ou não deveria significar, o abandono da tese principal sustentada pelo INSS nestes processos e em outros milhares de demandas judiciais, qual seja, a incidência do prazo decadencial do artigo 103, da Lei nº 8.231/91 em

todas as situações, sem quaisquer exceções, inclusive nos casos de matérias não apreciadas na via administrativa.

Pelo contrário, o INSS, respeitosamente, discorda do entendimento de que a matéria não apreciada na via administrativa não estaria sujeita à decadência, pois, segundo estes precedentes do STJ, a decadência não poderia atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Afinal, para a Autarquia Previdenciária o prazo decadencial refere-se à pretensão de revisão do próprio ato de concessão do benefício, e não a matérias, teses, questões de fato ou de direito que não teriam sido analisadas pela Administração.

Este, pois, é o objetivo do instituto da decadência: conferir segurança jurídica ao ato da concessão do benefício, não sendo pertinente considerar que ele teria como objetivo eventuais matérias não apreciadas na via administrativa, o que supostamente justificaria o não-início do prazo decadencial.

A nosso ver, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, cuja legitimidade e constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral, é muito claro ao estatuir que o prazo decadencial de 10 anos incide sobre “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício” (g.n. - art. 103, Lei nº 8.213/91).

Assim, se foi concedido um benefício previdenciário pelo INSS e o segurado pretende a sua revisão, ele deve observar o prazo decadencial de 10 anos para ajuizamento da ação revisional, cujo termo inicial 2 está igualmente previsto de forma literal na parte final do caput do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 (“... a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”).

Não importa se eventual matéria, tese jurídica, questão de fato ou de direito não foi alegada ou apreciada pela Administração. O que importa é que existe um ato administrativo de concessão do benefício, e é exatamente este ato que o segurado pretende a revisão. Assim, deve ser observado o prazo decadencial previsto na lei.

Foi na linha estratégica de se abordar diretamente o pedido subsidiário no tempo da sustentação oral – sem que isso significasse o abandono da tese principal – que se aduziu da Tribuna que, com o objetivo de evitar judicialização ineficaz e desnecessária, o INSS chegou a estudar desistir de processos que tratam da decadência nas hipóteses específicas em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não tivesse apreciado questão de fato objeto da revisão e que se torna conhecido apenas após o ato de concessão de benefício, a exemplo da base fática do citado RESP nº 1.407.710/PR.

Mas, note-se, tal alegação se refere a eventual planejamento diante das circunstâncias vigentes, e não a medidas já finalizadas e adotadas. Caso se chegasse a alguma conclusão neste sentido, o que não ocorreu, estas medidas seriam concretizadas por meio da edição de pareceres referenciais ou orientações judiciais, previstos nos atos normativos internos da Procuradoria-Geral Federal e igualmente mencionados da Tribuna.

deixou claro que a sustentação oral estava concentrada no pedido subsidiário.

Instaurada a dúvida e considerando a importância e grande

repercussão jurídica, econômica e social do caso em análise, mostrou-se necessário colher a manifestação formal da Autarquia Previdenciária, como acertadamente entendeu o Exmo. Ministro Relator.

Sendo assim, com os esclarecimentos feitos no presente tópico, o INSS espera ter atendido à determinação do Excelentíssimo Ministro Relator e contribuído para a formação da convicção do colegiado, **deixando claro que sua tese consiste na aplicação do prazo decadencial de 10 anos previstos na Lei nº 8.213/91 para todo e qualquer pedido de revisão de benefício previdenciário, inclusive para os chamados casos de “matérias não apreciadas” na via administrativa, ressalvada, apenas em caráter subsidiário, a defesa da necessidade de que sejam observados os limites fáticos do AgRg no RESP nº 1.407.710/PR, caso eventual exceção prevaleça.**

Em síntese, portanto, o INSS esclarece que o objetivo da sustentação oral era concentrar-se em pedido subsidiário para que se observassem os limites fáticos do julgamento proferido no AgRg no REsp 1.407.710/PR, sem prejudicar a tese principal defendida de que a decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se sem exceção.

Tenho, portanto, por esclarecida a questão, e concludo pela remanescência do interesse recursal diante da manifestação inequívoca da autarquia.

Ainda que eventualmente se entendesse haver desistência da tese recursal, deveria preponderar o que estabelecem o § 1º do art. 976 e o parágrafo único do art. 998 do CPC/2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

(...)

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Dessarte, a partir do momento em que os tribunais afetam questão controvertida sob o rito das demandas ou recursos repetitivos, passa ela a ser de ordem

pública e de resolução obrigatória, de forma que as partes não podem dispor sobre a tese em debate.

Uma vez submetida a controvérsia ao rito dos repetitivos, caso sobrevenha desistência do recurso ou da ação respectiva, resguarda-se a aplicação, pelo tribunal que afetou a tese, do direito à questão, pois sua resolução transcende o interesse particular manifestado no caso concreto.

Soma-se a isso o fato de que a presente matéria controvertida envolve relevantíssimo interesse público, notadamente a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social, pois o que aqui for decidido repercutirá expressivamente no equilíbrio atuarial do sistema.

Diante da manifestação inequívoca da autarquia pelo interesse recursal; da indisponibilidade do interesse público, tanto pela afetação da tese ao rito dos recursos repetitivos quanto pela repercussão econômica aos cofres públicos; e da imposição legal de resolução da questão controvertida independentemente do interesse manifestado no caso concreto, concluo pelo prosseguimento do julgamento para exame do mérito do Recurso Especial sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. Histórico da demanda

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada: "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão".

A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que, pelo princípio

da *actio nata*, não se pode considerar iniciado o prazo decadencial, pois não houve resistência à prescrição.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE RECEBIDO PELO INSTITUIDOR. REVISÃO DE VALORES. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. É entendimento assente na Segunda Turma deste Superior Tribunal de que o início do prazo decadencial para revisão do valor do benefício originário da pensão por morte se dá após o deferimento desta, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do instituidor adveio a legitimidade da pensionista para o pedido de revisão, já que, por óbvio, não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo. Precedente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1.675.120/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91.

1. Em se tratando de instituto destinado ao controle de legalidade de ato administrativo, a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91 não pode atingir questões inerentes à matéria probatória relativas a tempo de serviço que não foram apreciadas pela Administração no momento da concessão de benefício.

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.553.676/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe de 27/4/2017)

Não posso deixar de registrar que há diversos precedentes no mesmo sentido dos citados acima, inclusive de minha relatoria.

Não obstante já ter eu mesmo adotado essa posição, entendo que ela merece reflexão diferente, notadamente pelo fato de o mencionado princípio do regime jurídico prescricional estar sendo aplicado em regime jurídico decadencial.

3. Fundamentos para resolução do tema controvertido

Superior Tribunal de Justiça

Esclareço que, apesar de ter ponderado sobre as importantes reflexões trazidas pelos eminentes Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Ministra Regina Helena Costa, convenci-me de que minha proposta original, sufragada inicialmente pela Ministra Assusete Magalhães, é a melhor resposta jurisdicional para a resolução do tema repetitivo.

É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.

Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.

A prescrição tem como alvo um direito **violado**, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na **resistência** manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da *actio nata* (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina é consubstanciada pelo art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito **violado**.

Já a decadência incide sobre os direitos exercidos **independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito**, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Assim, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).

O direito de revisar o benefício previdenciário foi qualificado pelo legislador, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991, como potestativo, o que significa que o exercício do

Superior Tribunal de Justiça

direito revisional na seara administrativa ou judicial pelo segurado prescinde da manifestação de vontade do INSS, bastando que haja concessão ou indeferimento de um benefício previdenciário.

Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da *actio nata*) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (expressa negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.

Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário independe de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode ser realizada independentemente de haver expressa análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria adotado o regime prescricional para fulminar o direito violado. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a violação expressa do direito e aplicar-se-ia o princípio da *actio nata*.

Sob a perspectiva aqui proposta, o regime decadencial impingido ao direito de revisão é muito mais benéfico ao segurado do que é o regime prescricional, pois, além de ter prazo de 10 anos — elástico se comparado aos demais prazos do ordenamento jurídico —, pode ser exercido independentemente de a autarquia ter-se oposto expressamente ao ponto objeto de inconformidade.

Isso está alinhado com o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que é obrigação do INSS conceder o melhor benefício previdenciário possível ao segurado, nisso incluída a adoção do melhor regime jurídico adquirido aplicável.

Superior Tribunal de Justiça

Vale também a reflexão acerca de que, se não houver reposicionamento jurisprudencial, conforme acima explanado, teremos que rever as regras para a decadência da autotutela administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999) e para o próprio direito do INSS de revisar os benefícios previdenciários (art. 103-A da Lei 8.213/1991).

Transpondo o entendimento jurisprudencial aplicado até então aos segurados, o direito à autotutela administrativa iniciar-se-ia somente se o objeto da revisão fosse expressamente analisado no ato administrativo que resultou em efeitos favoráveis aos administrados. Se fosse fato novo, não analisado no ato administrativo que se busca anular, não se aplicaria a decadência pela incidência do princípio da *actio nata*.

Não é essa a compreensão que deve prevalecer, todavia, já que, como frisado, o direito sujeito a prazo decadencial, tanto o de revisão pelo segurado quanto o de autotutela administrativa, para ter início, independe de ter sido violado ou de manifestação prévia sobre o ponto controvertido.

O Supremo Tribunal Federal tem sinalizado no mesmo sentido, de forma a aplicar o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 independentemente de o objeto da revisão judicial ter sido apreciado administrativamente. A propósito: ARE 845.209 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 9/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015); ARE 1.045.210, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 26/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017; ARE 921.149/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 27.11.2015; RE 983.372/SC, Rel. Min. Rosa Weber (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 18.8.2016; e ARE 999.206 ED, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 18/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24/11/2016 PUBLIC 25/11/2016.

Destaco trecho da decisão monocrática do eminente Ministro Luiz Fux no retrocitado ARE 1.045.210 (grifei):

O recurso merece prosperar.

O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523/1997, incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no

julgamento do RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 16/10/2013. A decisão restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Asseverou-se que, naquela oportunidade, firmou-se entendimento no sentido de que a decadência atinge a pretensão de rever benefícios previdenciários, ou seja, alcança a discussão da graduação econômica quando este já foi concedido. Dito de outra forma, **uma vez concedido o benefício, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, dá-se início ao prazo decadencial, que alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo.**

A pretensão de revisão com fundamento em questões não aventadas quando do deferimento do benefício também está sujeita ao prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, pois a análise de questões não apreciadas na via administrativa, por ocasião da concessão do benefício, não se caracterizará como benefício novo, mas importará, em última análise, em revisão da renda mensal inicial.

Nesse sentido, destaco o ARE 845.209-AgR, de relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual a Primeira Turma desta Corte, interpretando o julgado do Pleno no RE 626.489, negou provimento a recurso em que a parte autora afirmava que “o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa”, tendo assentado o acórdão, in verbis:

“Nesse sentido, uma vez assentado pelo Colegiado local tratar-se de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência.”

Superior Tribunal de Justiça

Ex positis, PROVEJO o agravo e, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para reconhecer a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.

A Suprema Corte também tem aplicado irrestritamente o prazo decadencial aos casos em que se pleiteia a concessão de benefício mais vantajoso alicerçado em direito adquirido, amparando-se no que foi decidido no julgamento exarado sob o regime da Repercussão Geral no RE 630.501 (Relatora Min. Ellen Gracie, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 26.8.2013).

A propósito, segue a conclusão do voto vencedor (grifos não constantes no original):

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, **assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios, deferidos ou revisados** de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no **cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior**, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, **respeitadas a decadência do direito à revisão** e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Cito ainda julgado posterior em que é trazido como fundamento o precedente acima citado:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à

Superior Tribunal de Justiça

Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(RE 1015820 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017).

No mesmo sentido as decisões monocráticas nos seguintes recursos: RE 1.093.007, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01/12/2017 PUBLIC 04/12/2017; RE 984.460, Relatora: Min. ROSA WEBER, julgado em 09/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21/11/2017 PUBLIC 22/11/2017; ARE 1.079.189, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/10/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05/10/2017 PUBLIC 06/10/2017; ARE 1.079.372, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/10/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13/10/2017 PUBLIC 16/10/2017; RE 1.054.111 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/10/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24/10/2017 PUBLIC 25/10/2017; ARE 1.079.309, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03/10/2017 PUBLIC 04/10/2017; ARE 939.463 AgR-EDv, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30/08/2017 PUBLIC 31/08/2017; RE 1.056.615, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29/08/2017 PUBLIC 30/08/2017; RE 1.023.709, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01/06/2017 PUBLIC 02/06/2017; ARE 1.038.802, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/04/2017,

Superior Tribunal de Justiça

publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 27/04/2017 PUBLIC 28/04/2017; RE 1.029.138, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017; RE 1.005.667, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06/03/2017 PUBLIC 07/03/2017; RE 1.026.060, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02/03/2017 PUBLIC 03/03/2017; RE 1.023.262, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02/03/2017 PUBLIC 03/03/2017; RE 1.012.791, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017; RE 1.017.946, Relatora: Min. ROSA WEBER, julgado em 18/01/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15/02/2017 PUBLIC 16/02/2017; e ARE 1.013.649, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 30/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02/12/2016 PUBLIC 05/12/2016.

A despeito de a discussão acima apontada ser relativa a outro tema admitido como representativo da controvérsia pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ela corrobora a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de expressa resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele prescinde da manifestação de vontade do INSS.

Com relação às teses que defendem a essencialidade do direito e o rigorismo excessivo para com o segurado do Regime Geral de Previdência Social, o ponto que eu gostaria de destacar é que o legislador, já considerando a natureza básica alimentar dos benefícios previdenciários, estabeleceu prazo privilegiado de dez anos para o exercício do direito de revisão de benefício.

Considero privilegiado o regime porque o lapso de tempo que fulmina outros direitos relacionados a verbas alimentares é, em regra, de até cinco anos, a exemplo: a) prescrição em cinco anos para os direitos trabalhistas dos servidores públicos, assim como

para a revisão de proventos da inatividade (art. 1º do Decreto 20.910/1932); b) prescrição em dois anos para entrar com ação para recebimento de direitos trabalhistas celetistas após a extinção do contrato, retroagindo-se o pagamento das diferenças a cinco anos antes do ajuizamento (art. 11 da CLT); e c) prescrição em dois anos da pretensão para a cobrança de alimentos já fixados em sentença ou ato voluntário (art. 206, § 2º, do Código Civil).

Tendo em conta, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da *actio nata*) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.

5. Questões controvertidas anteriores ou posteriores ao ato de concessão e o ajuizamento de ação trabalhista

Nos debates ocorridos nas sessões de julgamento, os Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria mostraram preocupação com o que chamaram de questões que se aperfeiçoaram ou consolidaram em momento posterior à concessão do benefício. O principal caso representativo da hipótese seria o reconhecimento judicial de tempo de serviço em ação trabalhista.

Em primeiro lugar, essa questão, salvo melhor interpretação, não faz parte diretamente da tese representativa da controvérsia e não espelha os fatos dos autos. Ela poderia nos levar a extrapolar o objeto da afetação do rito dos recursos repetitivos.

Por derradeiro, sem me comprometer com uma futura análise da tese, o motivo para afastar a decadência em caso de ações judiciais pendentes que repercutam no benefício pode decorrer da interpretação de que se trata de exercício do direito de revisão.

Essa interpretação decorre da aplicação, por isonomia, dos regimes de decadência do direito de revisão ao segurado e de decadência do direito de revisão pelo INSS, já que, consoante o § 2º do art. 103-A da Lei 8.213/1991, "considera-se exercício do

direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". Adaptando-se o comando normativo ao direito de revisão do segurado, ficaria: "considera-se exercício do direito de revisão qualquer medida do segurado que resulte na alteração do ato de concessão."

Assim o ajuizamento de ação trabalhista que repercute no benefício previdenciário poderia ser interpretado como exercício do direito de revisão, em tese.

De qualquer sorte, **o presente julgamento não impede o STJ de enfrentar futuramente a controvérsia sobre a repercussão da ação judicial trabalhista na contagem do prazo decadencial mencionado no art. 103 da Lei 8.213/1991, em razão do que se propõe essa ressalva.**

5. Fixação da tese representativa da controvérsia

Haja vista a reflexão acima exposta, proponho, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, que a controvérsia fique assim resolvida (Tema 975/STJ): "**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.**"

6. Resolução do caso concreto

In casu, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de forma que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, restabelecendo-se os ônus sucumbenciais nos exatos termos impostos na decisão da fl. 377/e-STJ:

A ação, pois, comporta extinção, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devendo a parte autora suportar o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 788,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Conclusão

Por todo o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para declarar a decadência do direito de revisão do benefício. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0330818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.191 / RS**

Números Origem: 50615282120124047100 RS-50615282120124047100

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. DIEGO HENRIQUE SCHUSTER, pela parte interessada INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto dos Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando-lhe provimento, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0330818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.191 / RS**

Números Origem: 50615282120124047100 RS-50615282120124047100

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator que, ratificando o voto anteriormente proferido, deu provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria. "

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento, nesta assentada, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.191 - RS (2016/0330818-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT

**ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN -
RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA -
RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283**

**INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"**

**ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -
RS076643**

**INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"**

**ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E
OUTRO(S) - SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200**

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por **SELMO DA SILVA BITTENCOURT**, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 03.02.1994), objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais na sua contagem de tempo de serviço.

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 306/314e):

Portanto, no período em que o autor laborou no prédio da Rua Santana, vale dizer, de 23/04/1969 a 03/02/1994, as atividades devem ser reconhecidas como especial, por exposição ao agente químico monóxido de carbono, conforme item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, e por exposição ao ruído superior a 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Registre-se que o reconhecimento da especialidade no caso em tela, conforme entendimento acima esposado, não se dá pela natureza da atividade, mas sim pelas condições de trabalho realizado junto ao prédio da Rua Santana, nº 440 à época do exercício das atividades do autor.

Interposta apelação pelo **INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL, o tribunal de origem deu provimento ao recurso e à remessa necessária para reconhecer a incidência do prazo decadencial, consoante fundamentos sintetizados na ementa a seguir (fls. 393/394e):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Segundo decisão do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 626.489), o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 1 de agosto de 1997, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

2. Hipótese em que ocorreu a decadência.

Opostos embargos infringentes pelo segurado (fls. 400/407e), foram acolhidos para afastar a decadência, em julgado assim ementado (fls. 432/433e):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NÃO ABRANGÊNCIA.

Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, não incide a decadência para a revisão dos benefícios previdenciários, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, para as questões não resolvidas no processo administrativo.

Posteriormente, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, o INSS interpôs recurso especial, no qual aponta ofensa ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, alegando, em síntese, que "como na data do ajuizamento o prazo decenal para o pedido de revisão já havia se esgotado, a ação deve ser julgada improcedente com o acolhimento da prefacial extintiva do direito" (fls. 440/443e).

Aduz ser descabida a limitação da incidência do prazo decadencial unicamente quanto às questões resolvidas no ato administrativo de concessão, sob pena de negativa de vigência ao art. 103, caput, da Lei de Benefícios, porquanto somente o legislador poderia agregar tal baliza à

norma legal.

Com contrarrazões (fls. 450/458e), o recurso especial foi admitido (fl. 461e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 516/519e, opinando pelo desprovisionamento do recurso especial.

À fl. 637e, o Relator, Ministro Herman Benjamin, admitiu o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP no feito, na condição de *amicus curiae*.

Na sessão do dia 28.02.2018, o Sr. Relator apresentou voto no sentido de prover o recurso especial da Autarquia Previdenciária, acolhendo a alegação de decadência decenal, prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91 (fl. 645e).

Após voto divergente proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negando provimento ao recurso do INSS, o Sr. Relator pediu vista regimental, lançando, na sessão realizada em 28.11.2018, a ratificação do voto anteriormente proferido, reconhecendo o transcurso do prazo decadencial na hipótese em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de concessão do benefício (fl. 700e).

Diante da divergência, solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detença.

É o relatório. Passo a proferir voto-vista.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da admissibilidade do recurso especial

Consigno que as questões federais debatidas foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o presente recurso hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Sublinho, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial em análise não demanda reexame fático-probatório, uma

vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Anote-se, ademais, que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com lastro em fundamentos infraconstitucionais.

II. Do mérito da controvérsia

A decadência, no âmbito civil, consiste na perda de um direito ante a inércia de seu titular quanto ao seu exercício, dentro do prazo legal ou convencional fixado.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, seu transcurso tem como termo inicial o momento da gênese desse direito:

Segundo Francisco Amaral, decadência é a perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei. Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição'.

Um dos critérios usados pela doutrina para distinguir prescrição de decadência consiste em considerar que, nesta, o prazo começa a fluir no momento em que o direito nasce. Desse modo, no mesmo instante em que o agente adquire o direito já começa a correr o prazo decadencial. O prazo prescricional, todavia, só se inicia a partir do momento em que este tem o seu direito violado (Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral, 13ª ed, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 537).

A existência do direito consubstancia, portanto, o marco para o início da contagem do prazo decadencial, porquanto, somente a partir desse momento será possível imputar desídia ao seu titular, conclusão que representa, em última análise, observância ao princípio da segurança jurídica.

Na seara previdenciária, o art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, já vigente por ocasião da interposição do recurso especial, estabelece o prazo de dez anos para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

À luz dessa previsão legal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE (Tema n. 313), concluiu ser legítima a incidência da decadência ao direito à revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523/1997, contando-se o decêndio, nessa hipótese, a partir de 01.08.1997, afastando-a, contudo, na concessão inicial do benefício previdenciário, consoante espelha a ementa a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

José Antonio Savaris, analisando esse dispositivo, ressalta a peculiaridade da aplicação do instituto da decadência na seara

previdenciária:

*A norma contida no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, dispendo sobre extinção de direito pela decadência, **não pode ser interpretada extensivamente.***

*Se a legislação previdenciária prevê que é de dez anos o prazo para revisão do ato de concessão do benefício, **algumas circunstâncias não se encontram abrangidas por essa regra preclusiva de direito.***

*Neste sentido, convém expressar, desde logo, que é inadequado compreender-se o prazo de decadência como regra geral de preclusão a incidir sobre qualquer pretensão relacionada à impugnação de ilegalidade administrativa no campo previdenciário. **Em outras palavras, nem toda inércia por mais de dez anos enseja a incidência do prazo decadencial previdenciário; nem toda ilegalidade administrativa previdenciária é insuscetível de censura após o prazo decenal** (Direito Processual Previdenciário, 6ª ed. rev., atual. e ampl., Curitiba, Alteridade Editora, 2016, p. 390, destaques meus).*

No âmbito jurisprudencial, esta 1ª Seção, no recente julgamento do Tema n. 966, entendeu, por maioria, pela incidência da decadência no reconhecimento do *direito adquirido ao melhor benefício*, por configurar revisão do ato de concessão.

Na ocasião, proferi voto-vista divergente para afastar a contagem do lapso decadencial, porquanto, além de ser obrigação da Autarquia Previdenciária orientar o segurado e conceder-lhe o melhor benefício a que fizer jus, entendi não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de garantia do segurado à concessão de novo benefício calculado com base em regras vigentes no momento em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.

Nesse ponto, pertinente esclarecer que o Tema n. 966 diz respeito ao momento em que o segurado implementou os requisitos mínimos para a concessão do benefício, o que implica a alteração do período básico de cálculo e das regras legais aplicáveis para o cálculo da renda mensal inicial.

A tese ora em debate, diversamente, refere-se a questão relacionada a uma **situação de fato preexistente ao requerimento**

administrativo, não postulada e, portanto, não analisada pela Autarquia Previdenciária no momento da **concessão do benefício**, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de uma única solução quanto à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício. Nesse ponto da tese a ser fixada é que peço licença para trazer uma hipótese não aventada pelo Sr. Relator.

III. Do termo inicial de fluência da decadência

Analisando-se o tema do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício, impende perquirir, para além das situações-padrão contempladas no art. 103 da LBPS - *dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, o dia em que se tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo* – como flui tal prazo extintivo nos casos de **o segurado não ter ciência da circunstância que lhe permitiria postular a revisão**.

A indagação é relevante, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro prestigia o princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo *a quo* do prazo extintivo de direito é deslocado para o momento no qual o titular toma ciência inequívoca de fato lesivo ao seu direito subjetivo, habilitando-o a buscar o amparo a esse direito.

A confirmar tal assertiva, vejam-se, a título exemplificativo, as seguintes normas :

Código Civil de 2002:

*Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, **contado da entrega efetiva**; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.*

*§ 1º **Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis (destaques meus).***

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial **a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.**

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º **Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito** (destaques meus).

Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, **o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.**

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31 (destaques meus).

Código Penal:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, **o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia** (destaques meus).

Em todas as situações apontadas, nas diversas searas jurídicas, protege-se da perda do direito, pelo seu não exercício, o sujeito que não tinha ciência do fato que lhe dava suporte. Em outras palavras, não se pode punir, com a extinção do direito em razão de inércia por determinado lapso temporal, aquele que não poderia ter agido por desconhecimento. De

fato, nem toda inércia no exercício de direito é punível com a sanção de perda desse direito.

Tal diretriz há de ser observada igualmente no Direito Previdenciário, à vista da unidade do ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, têm se orientado o Supremo Tribunal Federal e esta Corte, conforme precedentes cujas ementas reproduzo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra ato comissivo do Tribunal de Contas da União. Prazo decadencial que passa a fluir a partir da inequívoca ciência desse ato. Decadência configurada. Precedentes.

1. O corte nos proventos recebidos pela impetrante decorreu de decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, em procedimento de que, inclusive, tomou parte, formulando pedido de reconsideração.

2. Ato comissivo a fazer com que se inicie, a partir da ciência do interessado, o prazo para interposição de mandado de segurança.

3. A efetivação, pelo órgão pagador, do desconto determinado não se presta à fixação do marco inicial da fluência do prazo decadencial.

4. Agravo regimental não provido.

(MS 27370 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-205 DIVULG 24-10-2011 PUBLIC 25-10-2011 EMENT VOL-02614-01 PP-00048).

RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. BEM MÓVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias (art. 445 do CC). Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece, em se tratando de coisa móvel, o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1095882/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ADQUIRIDO USADO. DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O termo inicial do prazo decadencial para reclamar contra vício do produto (art. 26 do CDC) em veículo automotor é a

data da sua ciência.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1264715/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo.

2. Em se tratando de crime contra a honra, no qual a vítima é menor, o direito de queixa decai em 6 (seis) meses, contados a partir da data em que o representante legal vier a saber quem é o autor do crime. Inteligência do art. 103 do Código Penal.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a decadência do direito de queixa, trancar a ação penal n.º 659.01.2006.008896-3, processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Vinhedo/SP.

(RHC 23.550/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009).

Desse modo, **quanto ao termo inicial da decadência do direito do segurado de ver analisadas as questões que não foram apreciadas pelo INSS no momento da concessão do benefício previdenciário, deve ser considerada, também, a hipótese em que o segurado não tinha ciência da circunstância que lhe permitiria postular a revisão do benefício.**

Em tal hipótese, não se aplica à revisão de benefício o termo inicial de fluência do prazo decadencial, como previsto no art. 103, *caput*, da LBPS, constituindo o termo inicial do prazo extintivo de direito, diversamente, o dia que o segurado teve ciência da circunstância que lhe permitiria postular a revisão.

IV. Adequação ao caso concreto

Superior Tribunal de Justiça

À luz de todo o exposto, cumpre analisar, no caso em tela, se o **direito à revisão** do benefício encontra-se fulminado pela decadência.

Na espécie, a parte ora recorrida busca a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que as atividades desempenhadas no período compreendido entre 23.04.1969 e 03.02.1994, as quais foram consideradas pelo INSS, à época da concessão, como tempo de trabalho comum, sejam reconhecidas como submetidas a condições especiais.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos da petição inicial, *in verbis* (fls. 3/9e):

As condições de trabalho naquele ambiente beiravam a desumanidade, comprometendo seriamente a saúde dos funcionários, o que acabou identificado por diversos peritos de nosso Estado, tanto judicial como extrajudicialmente.

Atualmente, não mais existe o referido prédio, o que dificulta a realização de nova perícia para verificação destas condições, merecendo maior atenção os trabalhos já realizados - cujas cópias seguem em anexo - com destaque para os seguintes trabalhos:

- Engenheiro Dirceu Silva Goulart, em perícia realizada em 21.05.1997, fartamente documentada e ratificada em 22.09.1997;

- Engenheiro Nino Ulhrich Caldas, em perícia de 14.10.1985, especificamente ratificada em abril e maio de 1997;

- Médico do Trabalho Severino Fim, em outubro de 1991, nos autos da reclamatória trabalhista 26.15/91;

- Médico do Trabalho Raul Torelly Fraga, em 31.05.1989, nos autos da reclamatória trabalhista 3045.11/88;

A situação de desrespeito para com a saúde do trabalhador tomou publicidade com a existência de reportagem no prédio, levada a efeito pela RBS TV de Porto Alegre em novembro de 1992, denunciando tais abusos.

Não obstante a questão tenha tomado tais proporções, a CEEE, por não reconhecer a exposição para fins de evitar o pagamento de adicionais legais, jamais preencheu adequadamente os formulários-padrão (SB-40, DSS-8030, PPP) omitindo a nocividade do ambiente de trabalho.

(...)

a) seja declarada a especialidade do tempo trabalhado no prédio da Superintendência de Processamento de Dados da CEEE, entre 23.04.1969 a 03.02.1994, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para todos os fins da lei; (destaques meus).

Foram assentadas no acórdão recorrido, por outro lado, as seguintes premissas fáticas (fls. 424/431e):

O caso concreto trata de pedido de revisão de benefício com DIB em 03/02/1994. Por sua vez, a presente ação de revisão foi protocolada em 01/11/2012. A controvérsia reside em definir se o prazo decadencial do art. 103 da LBPS abrange questões não requeridas e resolvidas no ato de aposentadoria, a exemplo do reconhecimento da especialidade no período declinado no voto vencido (23/04/1969 a 03/02/1994).

Nesse contexto, observo que, **conforme reconhece o próprio Recorrido, antes de 03.02.1994 – data do requerimento administrativo de concessão do benefício –, já havia laudos periciais apontando sua exposição a agentes nocivos, além de ser de conhecimento público e notório as insalubres condições de trabalho às quais estavam submetidos os empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica.**

Caberia a ele, portanto, ter solicitado à Autarquia Recorrente a revisão administrativa à época da concessão do benefício, ou ajuizado, dentro do prazo decadencial decenal estampado no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ação revisional em face do ora Recorrente.

Dessarte, considerando que o benefício foi concedido em 03.02.1994, tendo sido a presente ação proposta apenas em 01.11.2012, verifico a consumação da decadência.

V. Conclusões

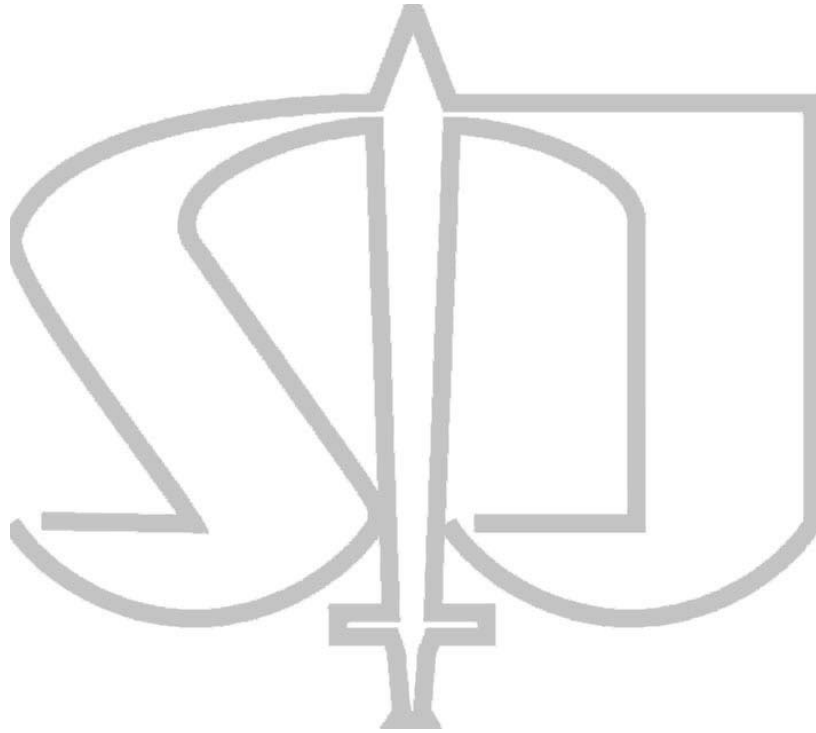
1. À vista do exposto, no que tange à fixação da tese, peço licença ao Sr. Relator para, considerando uma variável por ele não aventada, sugerir que seja firmada por esta Primeira Seção, sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos :

Aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, às hipóteses nas quais a questão controvertida não foi apreciada quando da concessão de

benefício previdenciário. No entanto, na hipótese em que o segurado não tinha ciência da circunstância que lhe permitiria postular a revisão do benefício, o termo inicial será a data de tal ciência.

2. Não obstante, no caso em tela, configurada a decadência, observada a situação fática específica, acompanho o Relator, a fim de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial do INSS.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0330818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.191 / RS**

Números Origem: 50615282120124047100 RS-50615282120124047100

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0330818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.191 / RS**

Números Origem: 50615282120124047100 RS-50615282120124047100

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, em que alterando a tese inicial fez achegas ao voto, e do realinhamento a esta nova posição pela Ministra Regina Helena Costa, e dos votos dos Srs. Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves acompanhando o Sr. Ministro Relator, e do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães divergindo do Sr. Ministro Relator para manter a tese original da afetação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoléon Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.191 - RS (2016/0330818-3)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Na espécie, o tema debatido diz respeito à incidência, ou não, do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nas hipóteses em que o ato administrativo não apreciou o mérito do objeto da revisão.

Após o pedido de vista regimental, propõe o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, que, na tese por ele inicialmente sugerida, seja feita exceção, firmando-se, no presente julgamento, a seguinte tese: "Aplica-se a decadência prevista no art. 103, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário, **salvo comprovada má-fé do INSS ou de terceiro que impeça o exercício do direito ao benefício previdenciário pretendido**".

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Relator, **data venia**, com ele não posso concordar, no que respeita à tese ora proposta, pois, no meu modo de ver, a **má-fé** – seja do INSS ou de terceiro –, **não se pode sobrepor à decadência e justificar, no âmbito do Direito Previdenciário, o pedido de revisão do ato de concessão do benefício**.

Por outro lado, a **exceção sugerida estaria partindo do pressuposto de que a Administração Pública – que se deve reger pelos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição, entre eles os da legalidade, da moralidade e da impessoalidade – poderia atuar de má-fé, na concessão de benefício previdenciário, o que não me parece adequado constar de tese de um repetitivo**.

Ademais, a **aludida exceção implicaria no reconhecimento de prazo indeterminado para pedir a revisão do ato de concessão do benefício, com inobservância da norma legal, que o fixa em 10 (dez) anos**.

Diante disso, penso não ser possível excetuar, no julgamento do presente repetitivo, o caso da alegada má-fé, do INSS ou de terceiro.

Conforme destacou o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, no voto que inicialmente apresentou, o afastamento da decadência – nos casos de questão não analisada, no ato de concessão do benefício previdenciário – tomava por base, em alguns precedentes do STJ, o princípio da **actio nata**. Porém, referido princípio tem aplicabilidade quando se trata de prazo prescricional, que, conforme acentua o Relator, **admite causas que impeçam, suspendam ou interrompam o prazo prescricional**".

Esse entendimento foi ratificado, no recente julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, em que fiquei relatora para o acórdão, prevalecendo, por maioria, a conclusão de que o princípio da **actio nata** diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

Superior Tribunal de Justiça

A par disso, é preciso considerar que a tese inicialmente proposta pelo Relator – **sem a exceção ora porposta** –, harmoniza-se com o entendimento que tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na linha dos precedentes invocados pelo Relator, no seu primitivo voto, no sentido de que, "uma vez concedido o benefício, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, **dá-se início ao prazo decadencial, que alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo**" (ARE 1.045.210), e, também, no sentido de assegurar o direito à revisão dos benefícios, "de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, **respeitadas a decadência do direito à revisão** e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501).

Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 966/STJ (REsp 1.631.021/PR e REsp 1.612.818/PR, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/03/2019, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73) – cuja questão controvertida dizia respeito à "incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" –, decidiu que, naquelas hipóteses, incidiria o prazo decadencial, em consonância com as teses firmadas pelo STF, nos Temas 313 e 334/STF.

Os referidos julgamentos realinham o entendimento da Primeira Seção ao Tema 544/STJ, em que restou firmada a tese, **sem exceção**, de que "**incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)**" (REsp 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2013 e 13/05/2013, julgados sob o rito do art. 543-C do CP/73).

Assim, com o presente julgamento, acaso prevaleça o entendimento quanto à configuração da decadência, sem a exceção agora sugerida, pelo Relator, será retomada a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo acima referido (Tema 544/STJ), dando uniformidade ao pensamento jurisprudencial da Primeira Seção a respeito da decadência.

Registre-se, por fim, que, como afirma a Ministra REGINA HELENA COSTA, no voto-vista que proferiu, a tese ora em exame diz respeito à incidência do prazo decadencial nos pedidos de revisão em que se discutam **fatos preexistentes** ao requerimento do benefício previdenciário. **É justamente por isso, segundo o meu entendimento, que incide a decadência, pois, presume-se, os fatos preexistentes já foram analisados. Se não o foram, devem (ou deveriam ter sido) ser objeto de pedido de revisão, dentro do prazo legal de decadência, de 10 (dez) anos.**

A decadência apenas não incidirá sobre **questões supervenientes** à análise

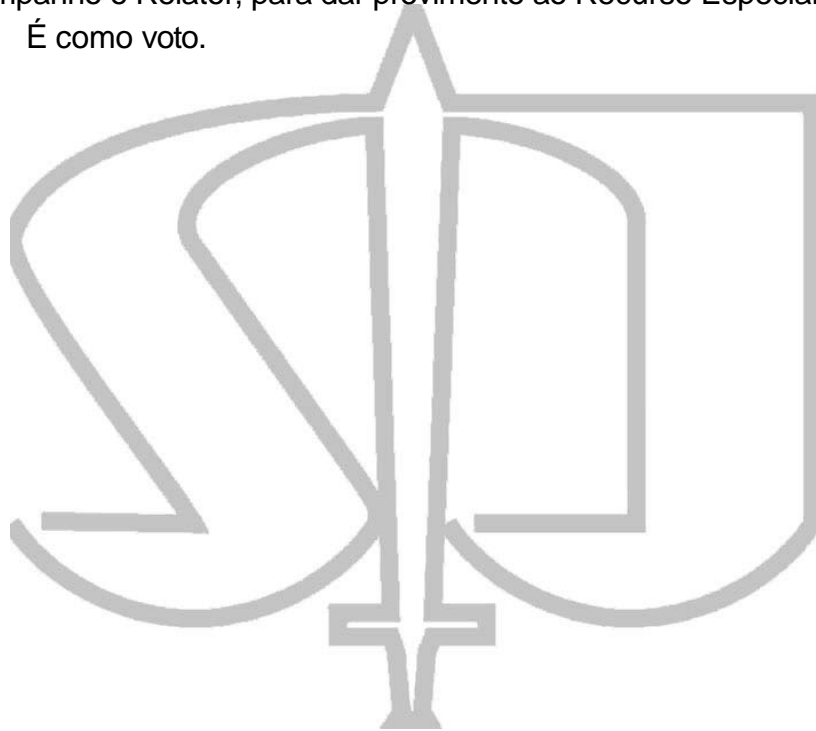
Superior Tribunal de Justiça

do pedido de concessão, na forma de reiterada jurisprudência desta Corte.

Proponho, assim, que a tese seja firmada, sem exceção, nos seguintes termos, acrescentando-se apenas, como sugerido nos debates, a referência ao prazo decadencial de dez anos: "**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário**".

Em face do exposto, peço vênua ao Ministro Relator, HERMAN BENJAMIN, para não acatar, na tese, a exceção por ele ora sugerida, acolhendo a proposta de tese feita no seu primeiro voto. No caso concreto, reconhecida a decadência do direito de revisão da parte autora, acompanho o Relator, para dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0330818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.191 / RS**

Números Origem: 50615282120124047100 RS-50615282120124047100

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 22/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.191 - RS (2016/0330818-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -
RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) -
SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

VOTO-VISTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL AOS PEDIDOS DE REVISÃO. PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXAMINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA, PORQUANTO SE TRATA DE PRETENSÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que, tratando-se de revisão fundada em questões não analisadas no momento da concessão do benefício, não há falar em aplicação do entendimento firmado no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, assentando que a controvérsia acerca da interpretação do termo *revisão*, contido no art. 103 da Lei 8.213/1991, é de índole *infraconstitucional*: ARE 910.691/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 7.3.2016; ARE 1.082.835 / DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26.10.2018.

2. Assim, cabe a esta Corte Superior assentar a orientação acerca das hipóteses de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991.

3. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, os efeitos da decadência previdenciária limitam-se à revisão do ato de concessão do benefício.

4. Deve-se entender como ato de concessão toda manifestação exarada pela Autarquia Previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no momento do ato de concessão, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito (REsp. 1.576.842/PR, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

HERMAN BENJAMIN, DJe 1.6.2016).

5. Baseado nessa premissa esta Corte Superior tem afastado a incidência do art. 103 da Lei 8.213/1991 em diversas hipóteses. Como por exemplo, nas situações que somente após o trâmite de uma ação trabalhista o Segurado tem o reconhecimento de determinado tempo de serviço ou somente após ação previdenciária tem reconhecida a especialidade de determinado período laboral. Precedentes: AgRg no REsp. 1.491.215/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.8.2015; REsp. 1.429.312/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp. 598.206/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.5.2015; EDcl no REsp. 1.491.868/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.3.2015.

6. O curso do desenvolvimento da relação jurídica previdenciária não é estático, porquanto o tempo de serviço incorpora-se progressivamente ao patrimônio jurídico do Segurado. Assim, tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais de um indivíduo do momento em que ele completa todos os requisitos para a aposentadoria, a realidade é que nem sempre é possível a comprovação, a um só tempo, de toda sua atividade laborativa. Não tem cabimento, portanto, submeter a prazos decadenciais tais períodos não arguidos, a cujo respeito não haja manifestação expressa da Administração.

7. O prazo decadencial decenal atingirá todas as questões que foram objeto de exame no requerimento administrativo, bem como toda a matéria relativa aos critérios de cálculo do benefício deferido no momento da concessão. Resta fora do alcance da contagem do prazo decadencial, tão somente, (i) a pretensão de inclusão de períodos de atividade laboral que não foram objeto de exame no processo administrativo, (ii) o reconhecimento de atividade especial que ainda não tenha sido submetido a exame da Administração; (iii) tempos de trabalho só reconhecidos a posteriori em sentença trabalhista.

8. Tal orientação se apresenta em harmonia com o entendimento externado pela própria Autarquia Previdenciária, reconhecendo ao Segurado o direito de averbar tempo de serviço a qualquer tempo (art. 572 da IN 77/20015- INSS/PRES).

9. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, firmou o entendimento de

Superior Tribunal de Justiça

que, embora a Lei 9.528/97 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição (28.6.1997) deve ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

2. De fato, o art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para *a revisão de ato de concessão ou indeferimento de benefício*.

3. É importante destacar que nos termos do texto legal, os efeitos da decadência previdenciária limitam-se ao ato de revisão do ato de concessão do benefício.

4. Como bem pontuado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, *por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela Autarquia Previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito* (REsp. 1.576.842/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.6.2016).

5. Baseado nessa premissa esta Corte tem afastado a incidência do art. 103 da Lei 8.213/1991 em diversas hipóteses. Como por exemplo, nas ações que cuidam de pedido de revisão que envolver questões não analisadas pela Administração no momento do requerimento administrativo, como por exemplo, nas situações que somente após o trâmite de uma ação trabalhista o segurado tem o reconhecimento de determinado tempo de serviço, conforme se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime,

Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.491.215/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.8.2015).



PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.

4. Recurso especial conhecido e não provido (REsp. 1.429.312/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.5.2015).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA A LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA).

2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.5.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Superior Tribunal de Justiça

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem (EDcl no REsp. 1.491.868/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.3.2015).

6. Da leitura dos autos, verifica-se que o Segurado objetiva a consideração de períodos que não foram requeridos e/ou analisados na via administrativa por ocasião do requerimento da aposentadoria.

7. Razão pela qual não há que se falar em decadência da pretensão revisional, uma vez que, na data da concessão, tal período não foi objeto da apreciação da Administração.

8. De fato, nos pleitos previdenciários, não é incomum que o indivíduo não consiga, ao tempo do requerimento do benefício, comprovar todos os vínculos previdenciários acumulados em décadas de trabalho, por isso não faz sentido submeter a prazos decadenciais tais períodos não arguidos, que não tenham manifestação expressa da Administração.

9. Não é demais frisar que a Autarquia Previdenciária, o INSS, em seus atos normativos, reconhece ao segurado o direito de averbar tempo de serviço a qualquer tempo.

10. Destaco que o reconhecimento do direito adquirido nessas hipóteses visa tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem concedidos ou revisados seus benefícios analisando a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico, eventual orientação em sentido contrário causaria visível prejuízo ao trabalhador, indo por conseguinte, na contramão da interpretação das normas do Direito Previdenciário.

11. De fato, o curso do desenvolvimento da relação jurídica previdenciária não é estático, o tempo de serviço incorpora-se progressivamente ao patrimônio jurídico do Segurado. Assim, tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais de um indivíduo do momento em que ele completa todos os requisitos para a aposentadoria, a realidade é que nem sempre é possível a comprovação, a um só tempo, de toda sua atividade laborativa. Não faz sentido, portanto, submeter tais condições a prazos prescricionais ou

decadenciais.

12. Anote-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, examinando questão semelhante, tem afirmado que, em se tratando de revisão fundada em questões não analisadas no momento da concessão do benefício, não há falar em aplicação do entendimento firmado no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, assentando que a controvérsia acerca da interpretação do termo revisão, contido no art. 103 da Lei 8.213/1991, é de índole infraconstitucional.

13. Para que não reste dúvidas do entendimento do Supremo, cabe a transcrição do voto exarado no julgamento do RE 1.080.380/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 23.2.2018:

No caso, não há falar em aplicação do entendimento firmado no julgamento do RE nº 626.489/SE, Relator o Ministro Roberto Barroso, haja vista que, consoante consignado na decisão agravada, nestes autos, não se discute a possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP nº 1.523/97 aos benefícios concedidos antes da vigência dessa norma legal. No presente feito, o ponto principal da controvérsia refere-se à incidência do prazo decadencial de dez anos em caso em que a questão suscitada na ação revisional (diferenças relativas a períodos de tempo de serviço a serem reconhecidos) não foi objeto de análise no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

(...) Destarte, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, seria necessário analisar a referida norma, bem como as peculiaridades do caso concreto, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário, haja vista os óbices das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

Ressalte-se que, esta Corte, em inúmeros julgados, já assentou que a controvérsia acerca da interpretação do termo "revisão", contido no referido diploma legal, é de índole infraconstitucional.

14. Eis a ementa desse julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. RE nº

Superior Tribunal de Justiça

626.489/SE-RG. Repercussão geral reconhecida. Inaplicabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional, bem como o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça (AgR no RE 1.080.380/RS AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 23.2.2018).

15. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma do Supremo, no julgamento ARE 910.691/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 7.3.2016, assim consignando:

In casu, não há falar em aplicação do entendimento firmado no julgamento do RE nº 626.489/SE, Relator o Ministro Roberto Barroso, haja vista que, consoante consignado na decisão agravada, nestes autos não se discute a possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP nº 1.523/97 aos benefícios concedidos antes da vigência dessa norma legal.

No presente feito, o ponto principal da controvérsia refere-se à incidência do prazo decadencial de dez anos em caso em que a questão suscitada na ação revisional (diferenças reconhecidas em reclamatória trabalhista) não foi objeto de análise no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

16. No mesmo sentido, decisões singulare da Primeira Turma do STF: ARE 1.082.835 / DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26.10.2018.

17. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0330818-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.191 / RS**

Números Origem: 50615282120124047100 RS-50615282120124047100

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
INGRID EMILIANO - RS091283
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) - RS076643
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP254585
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial do INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos quanto ao dispositivo, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e quanto à tese, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, Justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.